

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 ROSELI VANDA PIRES ALBUQUERQUE DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022. Lei nº 9.504/97, art. 30. Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74. Parecer Conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS pela desaprovação das contas. Omissão de despesa. Ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados para pagamento do gasto eleitoral. **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a omissão de despesa e a não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha.

Inicialmente, o exame das contas havia identificado irregularidades que atingiram R\$ 47.579,50 (ID 45300100). Intimada, a candidata prestou esclarecimentos e juntou documentos (ID 45315382 - 45315452). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as falhas, mantendo o apontamento em relação à omissão de despesa e à não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, no valor de R\$ 250,00 (ID 45318262).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Foi identificada a divergência entre o valor pago com despesas de impulsionamento de conteúdo na internet e o valor da nota fiscal correspondente aos

pagamentos ao *Facebook*, para a prestação dos serviços.

Instada a comprovar a regularidade das despesas, a candidata juntou aos autos nota fiscal no valor de R\$ 2.050,00 (ID 45315452) e esclareceu que o serviço de *impulsionamento se dá por antecipação via boleto ou código de barras, como foi o caso. No final do mês a empresa emite a nota fiscal com a efetiva utilização dos créditos, segue em anexo a Nota Fiscal nº 51685294, no valor total de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), que representa os pagamentos efetuados: 22/09/2022 R\$ 300,00 - 26/09/2022 R\$ 500,00 - 28/09/2022 R\$ 700,00 - 30/09/2022 R\$ 250,00.*

Tal afirmação não se mostra suficiente para afastar a irregularidade. De acordo com os registros dos extratos eletrônicos disponíveis no Divulgacand, nem todas as despesas foram custeadas com recursos financeiros originados das contas bancárias abertas para a campanha eleitoral. Conforme salientado pelo parecer conclusivo, não se identifica o pagamento no valor de R\$ 250,00 mencionado pela candidata.

Assim, é possível concluir que a despesa foi quitada com recursos que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, o que impede a identificação de sua origem.

De acordo com o art. 32, *caput* e inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/19, os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de campanha são considerados Recursos de Origem Não Identificada, não podem ser utilizados pelos candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional.

Assim, deve ser considerada irregular a despesa apontada no parecer conclusivo, no valor de R\$ 250,00, que corresponde a 0,12% da receita total declarada pela candidata (R\$ 207.259,98). O percentual da irregularidade permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato, nos termos da jurisprudência desse e. Tribunal, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, com a condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de

R\$ 250,00, correspondente à utilização de recursos de origem não identificada.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.